



Já o art. 2º da iniciativa estabelece que a lei que se quer aprovar entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Na Justificação, em resumo, o ilustre autor do projeto informa que o seu objetivo é ampliar o número de participantes que tomarão a importante decisão de escolher o candidato do partido para concorrer à eleição presidencial, reduzindo, por conseguinte, o poder das cúpulas partidárias que, muitas vezes, fazem essa escolha mediante barganhas ou acordos espúrios.

Por outro lado, ressalva que não se pretende obrigar os partidos a realizarem as eleições primárias, mas propiciar as condições para que possam optar por fazê-las, mediante a assistência da Justiça Eleitoral, que também dará credibilidade ao processo eleitoral primário.

A Justificação registra, ademais, que a Lei das Eleições já prevê em seu art. 36-A a realização de prévias partidárias e que a inspiração da presente iniciativa é o modelo americano.

De outro lado, ressalva que as nossas diferenças histórico-políticas em relação aos Estados Unidos da América não recomendam a mera transplantação de modelo, haja vista o nosso sistema eleitoral contar com uma Justiça Eleitoral que assume a responsabilidade pela condução de nosso processo eleitoral em todas as suas fases.

Não há emendas à proposição.

## **II- ANÁLISE**

A presente proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa, nos termos previstos no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 91 e 92 do Regimento Interno do Senado Federal, tendo nos sido distribuída para relatar.

Passando a analisar a matéria temos que, nos termos da Constituição Federal (art. 22, I), direito eleitoral é da competência privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, dispor sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República, excepcionadas as matérias da competência exclusiva da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, exceções que não se aplicam ao presente caso.

De outra parte, cumpre registrar que a Lei Maior estipula que os partidos políticos têm a natureza jurídica de direito privado (art. 17, § 2º), sendo-lhes, neste passo, assegurada autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 17, § 1º).

Desse modo, cremos que há pertinência em se indagar se a matéria relacionada às chamadas prévias partidárias ou às eleições ditas primárias pode - à luz da autonomia que a Constituição confere aos partidos - ser regulamentada em lei ou se desbordaria da Constituição uma tal regulamentação.

Conforme entendemos, se a lei pretender obrigar aos partidos políticos a realizar prévias ou eleições primárias desbordará do texto constitucional por infringir a autonomia que a Lei Maior confere aos partidos políticos para dispor sobre sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Todavia, se a lei apenas dispuser no sentido de que os partidos podem realizar eleições primárias (ou similares), sem obrigatoriedade, entendemos que não fere a autonomia conferida às agremiações partidárias pela Constituição Federal, pois tal autonomia estará sendo respeitada.

E é este o caso da presente iniciativa que, ademais, remete para os estatutos dos partidos políticos as normas específicas que se aplicarão às respectivas primárias.

Por outro lado, no que se refere à vigência da presente iniciativa, entendemos que adequadamente o seu art. 2º prevê que será observado o art. 16 da Constituição Federal, que estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral, embora entre em vigor na data da sua publicação, não se aplicará à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, em respeito à segurança jurídica do processo eleitoral.

Quanto ao mérito, a nossa opinião é a de que o projeto em tela vem em boa hora, pois a legislação eleitoral estará disponibilizando aos partidos políticos procedimento adequado para que se democratize a vida partidária, estimulando uma maior participação das bases no respectivo processo decisório, dinamizando a vida política e estimulando o debate e a conscientização política.

Fazemos apenas uma pequena ressalva. Embora seja correto - além de ser também uma imposição constitucional - deixar a cada partido a decisão de realizar ou não as eleições primárias de que se trata, uma vez que o partido opte pela sua realização, entendemos que a participação da Justiça Eleitoral no processo deverá ser obrigatória e não facultativa.

Isso porque, conforme a proposição, o candidato escolhido nas eleições primárias deve ser necessariamente confirmado pela convenção partidária. Desse modo, parece-nos que seria de bom alvitre estabelecer a participação obrigatória - e não facultativa - da Justiça Eleitoral em todo o processo das primárias, para ampliar a sua necessária legitimidade e prevenir disputas e contestações que sem a sua mediação podem terminar por comprometer todo o procedimento.

Por essa razão estamos apresentando emenda modificativa ao Projeto em discussão, tornando impositiva – e não facultativa – a participação da Justiça Eleitoral no processo das eleições primárias que se quer adotar.

### III – VOTO

Como conclusão, em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 7º-A que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011, acrescenta à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 7º-A. ....

.....

II – a Justiça Eleitoral acompanhará todo o processo de escolha do candidato, expedindo o Tribunal Superior Eleitoral as instruções necessárias à sua realização e fiscalização;

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator